

A.I. N.º - 232943.0010/02-6
AUTUADO - RAFAEL DE SOUZA ROCHA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/01/02, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

O autuado apresentou impugnação alegando que o preposto fiscal considerou o valor de R\$ 32,29 como o somatório dos valores das notas fiscais/cupons fiscais, quando o correto seria R\$ 132,34. Disse estar anexando cópia da leitura “x” onde consta venda bruta no valor de R\$ 132,34, bem como dos cupons fiscais nºs 7906 e 7907, visando comprovar que o horário da mencionada leitura ocorreu às 7:11 h, enquanto o Auto de Infração foi lavrado às 9:56 h. Aduziu que a diferença encontrada ocorreu em função do horário de verão e atraso no relógio da máquina. Ao final pediu a improcedência da autuação.

O fiscal designado a prestar a informação fiscal, disse que o documento anexado pelo autuado foi emitido depois de iniciada a ação fiscal, conforme se observa pelo documento à fl. 12. Entende que a infração ficou comprovada nos autos, inclusive através do Termo de Auditoria de Caixa que foi assinado pelo autuado.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, em relação às suas alegações, já que a leitura “x” (fl. 05) foi emitida às 7:07h, do dia 26/01/02, dando início à ação fiscal e comprovando a venda bruta de apenas R\$ 32,29.

O Termo de Auditoria de Caixa, anexado à fl. 06, com a assinatura do representante legal do autuado, comprova que o numerário encontrado no momento acima citado era no valor de R\$ 135,00. Portanto, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, a diferença entre o valor

encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, ou seja, R\$ 102,71, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Vale ainda ressaltar, que a peça defensiva negou o cometimento da infração, porém não apresentou nenhum elemento que pudesse contrapor a prova trazida aos autos pelo autuante. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0010/02-6, lavrado contra **RAFAEL DE SOUZA ROCHA FILHO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA